

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. W. MOREIRA CONFECÇÕES-ME.

ENDEREÇO: RUA 124, Nº. 47(CONJ. TUPAN MIRIM).

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07198-9

C.G.F.: 06.523188-0

PROCESSO Nº.: 1/002047/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC). Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8°., item VI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N°.: 2696/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias (Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a *déficit* financeiro, conforme levantamento das Contas Financeiras (fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC dos Exercícios 2013 e 2014).

30

PROCESSO Nº. 1/002047/2015 JULGAMENTO Nº. 2696/15

Fora constatado que a receita total auferida nos exercícios(2013 e 2014) não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadoria(*ST*), na importância de R\$ 321.123,50(trezentos e vinte e um mil cento e vinte e três Reais e cinquenta centavos)-Exercício 2013 e de R\$ 60.976,10(sessenta mil novecentos e setenta e seis Reais e dez centavos)-Exercício 2014, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos(fls.12 a 30), cópias de N.F.-e(fls.26 a 30), relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e CD-*PGDAS/DASN*-2013-2014(fls.31).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.06 a 11 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

Constam o levantamento das Contas Financeiras(fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC dos Exercícios 2013 e 2014) e demais Demonstrativos componentes das Análises Financeiras(fls.12 a 30).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.18 e 25), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através das Planilhas Demonstrativas da Autuação(fls.12 a 30) para os Exercícios 2013 e 2014, não se trata de um arbitramento, e sim de planilhas comparativas; o qual constitui-se na prova dos montantes da autuação(Exercícios 2013 e 2014) no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à legislação tributária estadual.

Assim, diante do exposto acima, e através do Levantamento das Contas Financeiras (fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC dos Exercícios 2013 e 2014), fora constatado que a receita total auferida nos exercícios não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadoria (Substituição Tributária) na importância de R\$ 321.123,50 (trezentos e vinte e um mil cento e vinte e três Reais e cinquenta centavos)-Exercício 2013 e de R\$ 60.976,10 (sessenta mil novecentos e setenta e seis Reais e dez centavos)-Exercício 2014, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos (fls.12 a 30), cópias de N.F.-e (fls.26 a 30), relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 05) e CD-PGDAS/DASN-2013-2014 (fls.31).

Fora encontrada uma <u>diferença</u>(R\$ 321.123,50-<u>Exercício 2013</u> e R\$ 60.976,10-<u>Exercício 2014</u>), do *confronto* entre o débito e o crédito, configurando uma Omissão de Saídas de Mercadorias, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas nos valores apontados; conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, os Demonstrativos realizados durante a Ação Fiscal(fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC - os Demonstrativos das Análises Financeiras, referentes aos Exercícios 2013 e 2014; e considerando também o fato de não ter sido comprovada a origem dos recursos aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a Legislação do ICMS do Estado do Ceará, mais precisamente no Artigo 827 do Decreto 24.569/1997 estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados TAMBÉM as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o § 1º. do mesmo Artigo, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao

do

PROCESSO Nº. 1/002047/2015 JULGAMENTO Nº. 2696/25

Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **Omissão de Receitas**, constatada através da análise das **Contas Financeiras**(fls.18 e 25-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC**-Demonstrativos das Análises Financeiras dos **Exercícios 2013 e 2014**).

A falta de COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da "VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com as <u>Análises Financeiras</u> referentes aos <u>Exercícios 2013 e 2014</u>, bem como nas comprovações das despesas realizadas; ficando consubstanciada a infração aos <u>Artigos 169</u>, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8°., item VI do Decreto 24.569/1997, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; "

(...)

Ε,

"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; "

(...)

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, <u>suprimento</u> <u>de caixa não comprovado</u> ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam *Omissão de Receita* correspondente a entrada ou saída de mercadorias, desacompanhadas de Documentos Fiscais(*Artigo 827 § 8º. do Decreto 24.569/1997*), sendo no caso concreto constatada uma *Omissão de Saídas*, como já visto.

PROCESSO Nº. 1/002047/2015 JULGAMENTO Nº. 2696/15

Considerando ainda, que o Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997 prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 38.219,96 (trinta e oito mil duzentos e dezenove Reais e noventa e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTAR\$ 38.5	219,96 ((1) (2)
---------------	----------	---------

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2015.

> Elaste Darito. EDUARDO ARAÚJO NOGÚEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.

⁽¹⁾ Conforme Demonstrativos realizados durante a Ação Fiscal(fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativos das Análises Financeiras dos Exercícios 2013 e 2014, demais Demonstrativos das Análises Financeiras(fls.12 a 30) e relato do A.I.(fls.02);

⁽²⁾ Valor da multa conforme Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 10 % do valor da operação - Substituição Tributária.